PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049445-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANIEL HENRIQUE PRATA SANTOS e outros (2) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR- 3ª VARA DE TÓXICOS RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRRA ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS - PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12, DA LEI 10.826/2003, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. FALTA DO DECRETO PREVENTIVO QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INSTRUCÃO CRIMINAL QUE VEM TENDO REGULAR ANDAMENTO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. AÇÃO PENAL COM DIVERSOS RÉUS. AUDIÊNCIA REMARCADA PARA O DIA 30/11/2023 ÀS 09:30H. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E NESTA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I — Paciente acusado da prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006 e artigo 12, da Lei 10.826/2003, requerendo a concessão da liberdade, em razão da ausência de fundamentação idônea do Decreto Prisional, bem como do excesso de prazo para formação da culpa, por estar preso aguardando realização da audiência e por ter sido ultrapassado, indevidamente, por culpa exclusiva do órgão acusatório. II - O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, em razão da fundamentação inidônea do decreto prisional. No caso, em razão de o Impetrante não ter acostado a Decisão que determinou a custódia cautelar, tal fato impossibilita a análise do mérito Habeas Corpus, neste ponto, o qual depende da comprovação do alegado. III - A prisão em flagrante do Paciente ocorreu, no dia 18 de abril de 2023. Segundo os Informes Judiciais, a Denúncia foi recebida no dia 06.06.2023 (ID. 392641314). A audiência de instrução e julgamento se iniciou 20.07.2023, com continuação realizada em 19.10.2023, às 9:30h, em razão da necessidade de oitiva das testemunhas que não compareceram ao ato. Assim, a instrução vem se desenvolvendo normalmente, sendo redesignada para 30/11/2023 às 09:30h, em razão de diligências requeridas pelas partes, não se evidenciando, por sua vez, o excesso de prazo apontado pela Defesa. IV - O prazo transcorrido até o momento afigura-se razoável, em razão da dinâmica processual descrita pelo juízo a quo, consoante informes do ID 51536137, sobretudo em razão da ação penal contar com 03 (três) réus, demandando diversas diligências processuais. V — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem . VI — CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E NESTA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8049440-08.2023.8.05.0000, com pedido liminar, do Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrantes Lorena Garcia Barbuda Correia e Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos e, Paciente, Thiago Cruz Nascimento. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E NESTA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por

Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049445-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANIEL HENRIQUE PRATA SANTOS e outros (2) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Goncalves Fernandes dos Santos IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR- 3º VARA DE TÓXICOS RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuidase de HABEAS CORPUS, aparelhado com pedido liminar, impetrado pelas advogadas LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA e REBECA MATOS GONCALVES FERNANDES DOS SANTOS, em favor de DANIEL HENRIQUE PRATA SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR. Extrai—se da Exordial, ID 44378198, que o paciente foi preso em 18 de abril de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei de Droga e 12 do Estatuto do Desarmamento, com posterior conversão do flagrante em preventiva. A impetração afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação legítima em derredor do decreto guerreado. Ademais, afirma que há excesso de prazo para a formação de culpa. Subsidiariamente, requer a imposição de medidas cautelares alternativas à constrição cautelar, ressaltando a presença de predicados pessoais favoráveis à soltura. Com a inicial foram juntados documentos, cf. IDs 51300265 e 51300323. A liminar foi indeferida, requisitando-se ao juízo impetrado as informações necessárias, conforme decisum disposto no ID 51340308. Foram prestadas as informações judiciais, cf. ID 51536137. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem. (ID. 5169988). É o relatório. Salvador/BA, 23 de novembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal -2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049445-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANIEL HENRIQUE PRATA SANTOS e outros (2) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR- 3º VARA DE TÓXICOS RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de DANIEL HENRIQUE PRATA SANTOS, acusado da prática de crime previsto no artigo 33, da Lei 11, 343/2006 e art. 12, do Estatuto do Desarmamento, requerendo concessão da liberdade, diante da ausência de indícios de autoria e participação no fato delituoso; da falta de necessidade da segregação cautelar, ressaltando que o Paciente encontra-se internado e precisa da assistência médica adequada a justificar a sua soltura. Constam dos autos, que foram apreendidos em poder do paciente e demais corréus, 01 (uma) porção de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em saco plástico incolor, volume de 535,24g (quinhentos e trinta e cinco gramas e vinte e quatro centigramas); 01 (um) de fragmentos de cigarro artesanal, parcialmente queimado, contendo a mesma substância acima referida, volume de 3,53g (três gramas e cinquenta e três centigramas); 04 (quatro) porções também de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, sólido resinoso marrom escuro, contidas individualmente em plásticos incolores, massa bruta de 40,91g (quarenta gramas e noventa e um centigramas); 239 recipientes cilíndricos, contendo líquido amarelado viscoso, sendo 194 (cento e noventa e quatro) com pontas douradas, pretas e brancas e 45 (quarenta e cinco) de extremidades multicoloridas; 155,21g (cento e cinquenta e cinco gramas e vinte e um centigramas) de comprimidos

vermelhos; 33,05g (trinta e três gramas e cinco centigramas) de comprimidos de coloração azul ciano; 18,61g (dezoito gramas e sessenta e um centigramas) de comprimidos bicolores (vermelho e laranja); 5,0g (cinco gramas) de comprimidos verde azulado; 1,10g (um grama e dez centigramas) de comprimidos bicolores (verde e branco); 1,82g (uma grama e oitenta e dois centigramas) de comprimidos de coloração branco azulado; 1,53g (um grama e cinquenta e três centigramas) de comprimidos de coloração azul claro; 0,26g (vinte e seis centigramas) de comprimido amarelo; para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 05 (cinco) munições de calibre.40, também sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; 03 (três) aparelhos de telefone celular, sendo 02 (dois) da marca Samsung e 01 (um) da marca Iphone; 02 (duas) máquinas de cartão de crédito; liquidificador; "sugar"; lavadora de alta pressão; aparelho de led; aspirador de pó; 01 (um) caderno de anotações e 03 (três) balanças de precisão (itens comumente utilizados para o tráfico de drogas); à luz da certidão de ocorrência, do laudo toxicológico de constatação e auto de exibição e apreensão, colacionados aos autos. Segundo as Informações prestadas pela Autoridade coatora: "- Em desfavor do Paciente tramita neste Juízo a Ação Penal sob nº 8057185- 36.2023.8.05.0001, na qual o Ministério Público denunciou DANIEL HENRIQUE PRATA SANTOS, THIAGO CRUZ NASCIMENTO e ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR em razão das supostas práticas dos crimes previstos no art. 33. caput. da Lei no 11.343/2006. e arti. 12, da Lei 10.826/2003; 2 — Denúncia recebida em ID. 392641314, datado de 06 de junho de 2023. 3 — A audiência de instrução se iniciou em 20 de julho de 2023, com sua continuação designada para o dia 19/10/2023, às 9h30min, porque o MP insistiu na oitiva das testemunhas Diego Brito e Emanuel Cunha Ramos, que não compareceram ao ato. O paciente ainda se encontra preso preventivamente. " (ID. 51536137). Pois bem. Quanto ao pleito de falta de fundamentação idônea, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do Habeas Corpus, neste tocante, em razão de os Impetrantes não terem instruído a petição inicial com documentos indispensáveis à sua apreciação, notadamente o Decreto Preventivo. Ausentes nos autos prova pré-constituída das alegações, não se conhece do writ, no ponto. Nesse sentido, a Jurisprudência, in verbis: "Por ora, não é possível acolher a versão acusatória nem defensiva, sobretudo na estreita via do habeas corpus, cujo escopo não permite o exame aprofundado de fatos e provas, mas limita-se à apreciação de matéria pré-constituída e que não depende de dilação probatória. 5. A alegação de que a situação do acusado é a mesma de outros investigados que não foram denunciados não foi objeto de análise pela Corte local, motivo pelo qual não pode ser apreciada na inicial deste habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 154.768/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)" É sabido que a demanda em análise é caracterizada por rito célere, inadmitindo-se a instrução probatória, razão pela qual seu conhecimento pressupõe a produção de prova documental pré-constituída acerca dos fatos alegados, o que não se perfectibilizou in casu. Vale citar o art. 258 do Regimento Interno desta e. Corte, que dispõe: O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Desta forma, não conheço do pedido formulado, referente à suposta

ausência de fundamentação do decreto preventivo. No tocante à tese de excesso prazal suscitada pela impetração, em razão da ausência do término da instrução processual, observa-se que não reflete a realidade fáticoprocessual do caso. Com efeito, na audiência de instrução realizada em 19/10/2023, foram solicitadas diversas diligências, tanto pela Acusação, quanto pela Defesa, tais como oitiva de testemunhas arroladas pelo corréu Aloísio, além de ter sido deferido o pedido da defesa de DANIEL e THIAGO, sendo determinado que o cartório oficiasse o DRACO para que informe, em 10 dias, a identificação da viatura utilizada na diligência que resultou na prisão dos réus, bem como o relatório do GPS nela instalado, referente ao dia da aludida prisão. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão de Habeas Corpus, em situações deste jaez, é admitida quando a dilação (a) decorrer exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação; (b) resultar da inércia do próprio aparato judicial ou (c) implicar em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso, nenhuma das situações está presente, não se verificando delonga irrazoável a justificar a liberdade do Paciente. A prisão em flagrante do Paciente ocorreu, no dia 18 de abril de 2023. Segundo os Informes Judiciais, a Denúncia foi recebida no dia 06.06.2023 (ID. 392641314). A audiência de instrução e julgamento se iniciou 20.07.2023, com continuação realizada em 19.10.2023, às 9:30h, em razão da necessidade de oitiva das testemunhas que não compareceram ao ato. Assim, a instrução vem se desenvolvendo normalmente, sendo redesignada para 30/11/2023 às 09:30h, em razão de diligências requeridas pelas partes, não se evidenciando, por sua vez, o excesso de prazo apontado pela Defesa. Nesse sentido, o prazo transcorrido até o momento afigura-se razoável, em razão da dinâmica processual descrita pelo juízo a quo, consoante informes do ID 51536137, sobretudo em razão da ação penal contar com 03 (três) réus, demandando diversas diligências processuais. Assim, a instrução vem se desenvolvendo normalmente, com a continuação dos atos instrutórios, não tendo se evidenciado, por sua vez, o excesso de prazo apontado pela Defesa. De igual modo, também não restou evidenciada a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por fim, não se olvide que a posse de eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. não assegura a soltura dos pacientes, quando presente a necessidade da segregação cautelar. Nesta linha, é o entendimento da Corte Superior, a saber: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. [...] 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 798.833/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023). Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E NESTA EXTENSÃO,

PELA	DENEGAÇÃ0	D0	HABEAS C	CORPUS.	É como	voto.	Salv	/ador,		de
		de	2023				F	Preside	ente	
			Relato	or Des.	PEDR0	AUGUST () DA	COSTA	GUERF	RA
				F	rocura	dor (a)) de	Justic	;a	